

A DESISTÊNCIA PELOS PRETENDENTES DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PODE ACARRETAR RESPONSABILIDADE CIVIL?

COSTA, Cecília Strehl¹
HOFFMANN, Eduardo.²

RESUMO:

No atual cenário brasileiro são crescentes os casos de devolução de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento. As devoluções ocorrem no decurso do período do estágio de convivência. O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de ensejar em responsabilidade civil para os adotantes, diante da devolução do adotando no período do estágio de convivência. Será abordado o instituto da adoção, motivos, dados estatísticos e dano sofrido por parte do adotando na devolução e, ainda, o conceito e aplicabilidade da responsabilidade civil no presente caso. Portanto, o cerne deste trabalho visa discorrer sobre a possibilidade do adotando obter indenização por dano moral quando ocorrer a devolução durante esse período.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção, devolução do adotando, responsabilidade civil, dano moral.

A DESISTÊNCIA PELOS PRETENDENTES DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PODE ACARRETAR RESPONSABILIDADE CIVIL?

ABSTRACT:

In the current Brazilian scenario are increasing cases of return of children and adolescents of the host institutions. The returns occur during the period of cohabitation. This work has for objective to analyze the possibility of lead in civil liability to the adopters before the return of adopting in the stage of coexistence period. Will be addressed the Institute of adoption, reason, statistical data and damage suffered by adopting the return and, yet, the concept and applicability of the liability in the present case. Therefore, the crux of this work aims to discuss the possibility of adopting obtain compensation for moral damage when devolution occurs during this period.

KEYWORDS: Adoption, return of adopting, civil liability, damage

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre a devolução da criança e o adolescente durante o estágio de convivência. O tema, por sua vez, aborda sobre a responsabilidade civil do adotante ao devolver o adotando a para a instituição de acolhimento.

O advento da Constituição Federal de 1988 – CF/88, solidificou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, que com absoluta prioridade asseguram a execução dos seus direitos em detrimento de outros titulares de direito, em razão

¹Acadêmica do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: cecilia.smc@hotmail.com

²Me. Eduardo Hoffmann. Docente do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com

da condição especial de pessoas em desenvolvimento. Ainda garante o direito a criança e ao adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta busca atender o direito fundamental garantido a estes, ou seja, um favorável ambiente familiar, para que possam desenvolver de forma saudável física, moral, mental, socialmente e, que lhe proporcione liberdade e dignidade.

O retorno da criança e do adolescente durante o estágio de convivência à instituição acolhedora, ainda que legalmente possível, somente poderá ocorrer nas hipóteses que atenda o melhor interesse do adotando, haja vista, que se refere de um direito estabelecido em benefício da proteção integral destes.

Todavia, existe um crescente número de devolução dos adotandos, sem justificativa plausível, ocasionando danos muitas vezes irreversíveis. Embora, não existem dados nacionais que evidenciam o percentual dessas devoluções, estes casos são mais comuns do que se possa imaginar.

Com isso, a grande indagação que será aludida neste artigo, é a possibilidade dos adotantes responderem pelos danos causados os adotandos, ensejando o dano moral. Destaca-se que o tema têm sido comumente debatido no judiciário, porém há divergências nas decisões proferidas pelos Tribunais.

Vislumbra desta maneira, a grande relevância social do tema abordado, não devendo ser negligenciado, tendo em conta, o crescente número nacional de devolução dos adotandos sem respaldo no melhor interesse destes.

Os meios metodológicos, empregados ao longo do artigo são: pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, pesquisas em leis, doutrinas, e também pesquisas de artigos de profissionais da área psicologia.

A partir disso, primeiro tópico deste trabalho, versa sobre o instituto da adoção, conceito geral, previsão legal no ordenamento jurídico, requisitos formais para cumprir no processo de adoção, e por fim sobre a importância do estágio de convivência para criação dos vínculos afetivos entre adotando e adotante.

Segundo, versa sobre os motivos que influenciam os adotantes a devolverem as crianças e adolescentes, ainda se realiza uma pesquisa estatística dos casos de devolução no Brasil, e no final, certifica os danos sofridos pelos adotandos ao retornarem para as instituições de acolhimento.

Por fim, é abordado sobre responsabilidade civil, conceito e viabilidade de incidir nos casos de devolução o dano moral, com análise jurisprudencial brasileira sobre a temática.

2 INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

2.1 DA ADOÇÃO

2.1.1 Conceito

Ao decorrer do tempo, a concepção de família passou por amplas transformações e reorganizações. O que originalmente limitava-se à relação original do casamento e os laços biológicos, atualmente elege-se o conceito de família aquela formada por vínculos afetivos e valores, com destaque ao respeito, liberdade, dignidade de cada membro que a integra (VERONESE, 2004).

Nesse viés, ao examinar os artigos 226 a 230 da CF/88, verifica-se que o destaque da tutela constitucional transfere do casamento para as relações contidas nele, e que à proteção, aos valores culturais, religiosos, éticos e econômicos da instituição família, passa a dar lugar essencialmente à dignidade dos membros da família, em especial no que se refere ao desenvolvimento dos filhos (TEPEDINO, 2001).

Para Diniz (2013) a adoção é um ato jurídico solene, que após observados os requisitos legais, é estabelecido por alguém, independentemente de parentesco consanguíneo ou similar, um elo fictício de filiação, levando na condição de filho para sua família, uma pessoa, que outrora era estranha.

Do mesmo modo, Nucci (2014) alega que adoção é o estabelecimento do vínculo legal de paternidade e maternidade de uma pessoa que, biologicamente, não é seu filho, mas que passa a ser considerado para todos os fins de direito. Ainda, que seja um ato espontâneo e voluntário, firmada na afinidade e no afeto, permitindo alguém a ser tornar filho, prestando assistência moral e material, acompanhado de zelo, proteção, cuidado, sustento, educação e amor.

Igualmente Venosa (2010) conceitua que a adoção seria uma variante de filiação artificial, que procura copiar a filiação natural. Por isso seria conhecida como filiação civil, devido não resultar de filiação biológica, mas em decorrência da manifestação de vontade.

Além disso, nos ensinamentos de Dias (2013) trata-se de legislação específica, havendo a prevalência de regras especiais que atendem de forma criteriosa, ao melhor interesse de quem necessita de proteção integral. Ademais, assegura que a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial.

Impende registrar que os direitos do filho adotivo é um direito constitucional, haja vista que está aludido no artigo 227, §6º da CF/88. Transcreve-se por pertinência, o referido artigo: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O preceito descrito anteriormente, é complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, por meio do seu artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Vislumbra-se, a partir dos dispositivos supratranscritos, que o adotado passa a ser filho sem qualquer adjetivação, assegurado os mesmos direitos e qualificações do filho biológico (DIAS, 2013).

Nesse passo, o instituto da adoção permite à criança e ao adolescente desfrutarem do estado de filho sem diferenciação de elo biológico, sendo apenas o elo afetivo, em execução ao direito disposto na CF/88 sobre convivência familiar.

E por fim, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, com colocação em família substituta de forma protetiva, e estabelece vínculo civil entre o adotando e o adotante, oportunizando a inclusão de uma pessoa à um núcleo familiar, assegurando sua dignidade, integração plena, atender as necessidades de desenvolvimento de personalidade, sob uma óptica psíquico, afetivo e educacional (RESENVOLD, 2014).

2.1.2 Previsão legal

O instituto jurídico da adoção é uma das modalidades de colocação em família substituta prevista no ordenamento jurídico, regulado atualmente pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em seus artigos 39 a 52-D, pela Lei nº 12.010, promulgada em 3 de Agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção, e pela recente Lei nº 13.509 de 2017, tendo estas últimas aperfeiçoado e alterado o referido Estatuto.

Acerca disso, há que se mencionar que o ECA com o a Nova Lei da Adoção, e com íntegro funcionamento dos Juizados da Infância e Juventude, muitas questões ficaram mais simples para as partes envolvidas, principalmente nas grandes capitais (ROCHA, 2001).

Ademais, a referida autora, afirma que funcionam como facilitadores para os adotantes os Juizados da Infância e Juventude. Mantendo deste modo, uma Seção de Colocação em Família Substituta, que dispõe de informações sobre os passos para a adoção para os que se interessam.

Ainda, o ECA disciplina o tema preocupando-se com o bem-estar das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento peculiar, estabelecendo regras com o objetivo de representar vantagens reais ao adotando, antevendo a excepcionalidade e irrevogabilidade, asseverando que a ela se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (GONÇALVES, 2011).

2.1.3 Requisitos formais da adoção

O processo da adoção no Brasil, por ser abarrotado de burocracias e formalidades, é excessivamente criticado. Contudo, o alto grau de complexidade do instituto deve ser considerado, visto que trata do ser humano em vulnerabilidade, que na maior parte, sofreu abandono da família natural, havendo a necessidade de cautela para precaver uma segunda ou terceira rejeição (VERONESE e OLIVEIRA, 1998).

Diversos requisitos, tanto para o adotante, quanto para o adotando devem ser preenchidos devidamente, para que a adoção seja concretizada, sempre buscando o melhor interesse e proteção da criança e adolescente (DINIZ, 2013).

Buscando proteger o interesse do adotando, perante a seriedade dada à adoção é necessário preencher os requisitos legais objetivos e subjetivos dispostos nos artigos 39 a 52-D. Nesse sentido, Furtaneto (2006) dispõe que a adoção regulamentada pelo ECA cumpre os requisitos pessoais e formais, também denominados de objetivos e subjetivos, os quais não se pode afastar no deferimento da solicitação da adoção.

Tendo como alguns requisitos principais a idade mínima de dezoito anos para o adotante, o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado, a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, a preparação psicossocial e jurídica dos adotantes, a concordância do adotado se este tiver mais de doze anos, e o estágio de convivência com o adotando (DINIZ, 2013).

É importante frisar que entre os requisitos acima dois merecem devido destaque, haja vista que se atendidos, poderão atuar como mecanismos de proteção de arrependimento posterior por parte dos adotantes.

O primeiro requisito está previsto no artigo 50, §3º do ECA que prevê a preparação psicossocial e jurídica dos adotantes. Esta preparação se dá pela participação em cursos e entrevistas proporcionados pela equipe de apoio interprofissional da Vara de Infância e Juventude.

Nos ensinamentos de Souza (2012) as reuniões objetivam aprender a lidar com as frustrações, com a demora, as barreiras psicológicas e a redução do preconceito. Nesse processo os pretendentes a adoção passam por um amadurecimento da responsabilidade que irão ter. Também visa compreender e aceitar as características do filho referente à sua genética, aparência, patologias e idade.

O segundo requisito é o estágio de convivência, disposto no artigo 46 do ECA. Definido por Marmitt (1993) como um período de significado importantíssimo na consolidação da vontade de adotar e ser adotado, é benéfico para as partes e deverá preceder a adoção.

2.1.4 Do estágio de convivência

Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência é de extrema importância para a adoção, conceituado no artigo 46 do referido estatuto, estabelece que a adoção seja precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

O estágio de convivência é para promover a adaptação entre o adotando e o adotante no novo lar. Para Nucci (2014) no estágio de convivência o adotante e o adotado convivem como família, na intimidade de pais e filho, sendo o adotante responsável pelo adotado, devendo zelar, educar, proteger, sustentar, ou seja, cumprir com a devida proteção inerente do poder familiar.

Ainda neste viés, Nucci (2014, p. 170) afirma que:

É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família. De fato, é um estágio indispensável, sob qualquer prisma, pouco importando a idade da criança ou adolescente.

É fundamental o estágio de convivência para a adaptação do adotando à nova família, sendo requisito imprescindível à criação do vínculo entre adotando e adotado, devendo ser

analisado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, que apresentará ao final do estágio o relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida (CARVALHO, 2013).

Este estágio, com a nova redação da Lei nº 13.509, no artigo 46, limitou o tempo de convívio para no máximo 90 (noventa) dias, não facultando mais ao juiz julgar o tempo necessário tomando por base os laudos da equipe técnica do juízo, para sentenciar a adoção, prazo este, que anteriormente era indeterminado. Todavia, poderá ser prorrogado o prazo por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária, em conformidade com o §2º do mencionado artigo (BRASIL, 2017).

Um ponto importante é o previsto no §1º do art. 46, que dispõe sobre a possibilidade de escusa do estágio de convivência. O dispositivo legal tem a prerrogativa de dispensar o estágio quando o adotando estiver já sob a tutela ou guarda legal do adotante, em tempo satisfatório para que a convivência tenha constituído vínculo e possa ser contatado (BRASIL, 1990).

Pode ser dispensado o estágio de convivência pelo juiz do processo, quando acarretar vínculo familiar sólido no lapso de tempo o qual o adotando permaneceu sob a guarda legal ou a tutela do adotante. Podendo o estágio ser dispensado, mas jamais à convivência, sendo esta harmoniosa, onde os interesses do adotando é cuidado e suprido (NUCCI, 2014).

Dado o exposto, o estágio de convivência é requisito essencial e deverá ser preenchido no processo de adoção. Tem por objetivo a adaptação do adotando a nova família. Somente poderá ser dispensado se o adotando estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante por tempo apropriado para ser constituído vínculo familiar sólido.

2.2 DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELOS ADOTANTES PARA A DEVOLUÇÃO

Não obstante seja regra o sucesso da adoção, não se pode omitir que o insucesso também é uma realidade nos processos de adoção, basta ver o crescente número de devolução nas instituições de acolhimento, e são diversos os motivos como passaremos a analisar.

Segundo Azevedo (2011) está entre os motivos, à chegada de filhos biológicos posteriormente a adoção pode ser motivo de devolução por parte dos adotantes.

Sendo variados os motivos que podem acarretar a devolução, a ausência de buscar compreender e de dedicação dos adotantes ganham destaque (SOUZA, 2014).

Insta salientar também que, entre várias justificativas para a devolução, ganha destaque a falta de adaptação dos membros antigos e do novo membro na formação da nova família (MACIEL, 2010).

Em relação ao levantamento de dados realizado na Vara da Infância da Juventude e do Idoso, no Rio de Janeiro, capital, a autora lista as mais variadas justificativas para a devolução apresentada pelos adotantes, e em grande parte, justificam que a criança possui comportamento definido como intolerável (Pinho *apud* CARVALHO, 2017). Validando com a autora, o Levy *et al* (2009) ao examinarem 10 processos de devolução dessa Vara, verificaram que 100% das justificativas foram de imputar aos infantes a culpa pela devolução. Sendo que 60% destes processos, afirmavam que foi devido ao comportamento da criança, e 40% por problemas no relacionamento com a criança ou o adolescente.

Ainda afirmam as autoras, que culpar a criança atribuindo a ela a responsabilidade pela devolução, é um erro, visto que ela é a maior vítima, e que a existência desse evento acaba por gerar uma sensação de fracasso diretamente nos infantes.

Outro fator relevante nos casos de devolução é a idealização do filho perfeito pelos adotantes. Os ideais que motivam a adoção de forma inadequada são costumeiramente vistos em casais que são inférteis, ou perderam um filho e não superaram o luto. Esses casais possuem traços de frustração por não terem filhos biológicos e procuram na adoção uma forma de compensar a infertilidade. Outro ponto de vista pertinente, é de a adoção respaldar-se no altruísmo e na caridade, onde espera-se que criança tenha um bom comportamento como retribuição por ter sido adotada (GHIRARD *apud* CARVALHO, 2017).

Importante demonstrar, que a pesquisa realizada por Schettini e Dias (2007) sobre a aceitação e resistência dos familiares no processo de adoção. As pesquisadoras concluíram que 60% dos adotantes entrevistados afirmaram que não houve resistência pelos familiares na decisão de adotar, em contrapartida, 40% enfrentaram resistência. Ainda, a pesquisa aponta que das resistências enfrentadas, 45% foram vencidas a partir do convívio com os adotados, em 34%, somente após muita paciência e diálogo, e em 13% a resistência não foi possível de ser vencida.

Outro ponto analisado pelas pesquisadoras é o de casais que adotam, e acabam tendo seu relacionamento desestruturado, geralmente se dá quando não há um preparo do casal para a adoção, todavia culpam a criança ou o adolescente por perderem espaço na relação.

Os motivos são os mais variados possíveis, sempre culpando a criança ou adolescente pela devolução, alegando, por exemplo, que a criança quer ficar brincando com o brinquedo da irmã, ou até mesmo que a criança é negra e ronca, esse foi um motivo usado na justificação

da devolução de uma criança que estava no período do estágio de convivência a cinco meses (SPECK e QUEIROZ, 2014).

Portanto, conclui-se que é necessário superar os preconceitos, ter compreensão ao invés da idealização, pois conflitos desencadeados por pais e filhos existem independentemente da origem do filho, sendo este biológico ou adotado (SOUZA, 2014).

2.3 ESTATÍSTICA DE DEVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil não existem oficialmente dados estatísticos de ocorrência da devolução de crianças e adolescentes para as instituições de acolhimento, o que em muito dificulta o estudo e a análise deste quadro e do quanto ele afeta o país, bem como as circunstâncias em que ocorre.

Com base em uma matéria publicada pela Revista Veja (2015), aproximadamente 2 (duas) crianças retornam ao Cadastro de Adoção em um lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias. Não existem atualmente estatísticas oficiais nacionais, entretanto, alguns dados regionais apontam que a devolução é recorrente.

Ainda, na matéria supracitada, segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 130 (cento e trinta) casos desde julho de 2008 foram registrados, quando foi criado o cadastro.

Importante registrar, conforme divulgado na matéria da Istoé, 5% das crianças que podem ser adotadas no Estado do Mato Grosso do Sul, já foram vítimas de devolução. Na Associação Maria Helen Drexel, na zona sul de São Paulo, das 35 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 11% já havia passado por esse drama. Em apenas uma das varas da infância da cidade do Rio de Janeiro, ocorreram oito devoluções no primeiro semestre do ano de 2011. Três de cada dez crianças e adolescentes que estão em abrigos de Santa Catarina foram devolvidos ao menos uma vez.

Quando a devolução ocorre, o processo de encontrar uma nova família substituta é novamente iniciado. De 2008 a 2015, foram registrados 130 casos de crianças e adolescentes que saíram do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e retornaram, matéria realizada e divulgada pela Agência Brasil (2017).

2.4 OS DANOS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELOS ADOTANDOS OCASIONADOS PELA DEVOLUÇÃO

O juiz de direito Paulo Roberto Fadigas Cesar, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma reportagem realizada em 2015 pelo Portal de Notícias R7, afirma que “a devolução é desastrosa na vida da criança, pois ela já foi abandonada anteriormente”.

A devolução de crianças e adolescentes, causa impactos significativos na formação da identidade e no emocional, devido os infantes estarem em processo de desenvolvimento nas relações sociais. Além disso, o adotando não compreende o processo da adoção, quais são os seus requisitos legais, no seu entendimento, está em um lar compreende que já foi adotada e tem uma família (GOES, 2014).

Ademais, a autora ainda dispõe que a devolução não respaldada na justificativa no melhor interesse da criança, passa a ser como a devolução de um produto de consumo com defeito, passível de ser devolvido ou de ser trocado por outro, virando a criança ou o adolescente apenas um objeto para o adulto que tem poder de decidir sobre a vida destas. Ainda afirma que a devolução gera dupla frustração, primeiro porque foram rejeitados pelos adotantes, e segundo, por retornarem a instituição de acolhimento.

No conceito de Souza (2014) por mais que a devolução se respalde na incapacidade e despreparo dos adotantes em enfrentar as diversas dificuldades decorrentes do processo de adoção, é o adotando que por vezes possuirá sequelas incuráveis, pelos sentimentos de humilhação e vergonha perante os demais acolhidos na instituição por não ter conseguido ficar com a família que o adotou, podendo mudar seu comportamento diante de tais circunstâncias e até mesmo isolar-se.

Costa (2009) discorre que além do abalo e o sofrimento psicológico da criança e do adolescente no que concerne a devolução, da dificuldade de serem novamente adotados, existe há possibilidade que adiante esses infantes, vítimas da devolução imprudente desenvolvam condutas tidas como antissociais, pois absorvem da experiência de serem devolvidas um entendimento de que não são dignas de relações sociais e que não encontraram facilmente alguém para suprir suas necessidades.

Outro ponto relevante é levantado por Speck e Queiroz (2014) que a incapacidade de entender o ocorrido pode ensejar mecanismos de defesa nas crianças e adolescente, levando a terem mau comportamento e até se tornarem agressivos, especialmente nas crianças menores, ocasionando prejuízo para possível adoção posterior. Em alguns casos, as crianças

manifestam a vontade de não mais serem adotadas por medo de serem novamente abandonadas, preferem ficar nas instituições de acolhimento, imaginando que não quer mais ser adotado como forma de controlar o sofrimento.

A pesquisa por Muniz (2016) em seu mestrado foi realizada a partir de entrevistas com profissionais e nas instituições de acolhimento no Recife, e revela sobre algumas reações que as crianças e os adolescentes apresentavam após a devolução. Conforme Muniz, o discurso destes profissionais revela que as crianças e os adolescentes devolvidos apresentavam agressividade, negação à devolução, rejeição há uma nova adoção, bloqueio em confiar em pessoas de seu convívio, depressão, choro, dificuldade cognitiva e escolar, distúrbio do sono e autocupabilização.

Para psicóloga da Associação Maria Helen Drexel, em uma entrevista concedida à IstoÉ no ano de 2011, as crianças devolvidas apresentam dificuldades em fazer novos vínculos, pois são paralisados pelo medo, entendendo que é melhor não se envolver e ficar distante, pois pode novamente a devolução se repetir em uma futura adoção. Afirma que já passaram por pelos menos dois abandonos, o dos pais biológicos, e agora da nova família, e isso dificulta uma nova adoção pois perderam a confiança diante dos abandonos. Corroborando, Ghirardi (2008, *apud* CARVALHO, 2017) afirma que o laço afetivo interrompido pela devolução provoca na criança um reviver em sua memória do sofrimento do abandonado pelos pais biológicos.

Diante do exposto, são evidentes os danos causados as crianças e aos adolescentes pela devolução injustificada no melhor interesse do menor.

2.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.5.1 Conceito

Por ser a extensão deste trabalho limitada, apenas se fará uma sucinta exposição do conceito da responsabilidade civil.

Essencialmente, a responsabilidade civil exprime a ideia de obrigação de reparar o dano causado a outrem em razão de um desvio de conduta. Segundo Filho (2014) designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente de violação de um dever jurídico originário.

Deste modo, a responsabilidade civil está direcionada à reparação do dano, ou seja, toda conduta humana que viola o dever jurídico preexistente e causa prejuízo a outrem, incorre em tal instituto jurídico.

Nesse ponto de vista, conceitua Venosa:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (2016, p.10).

Corroborando com o autor supracitado, Filho (2009) define que a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que em grande parte gera dano a outrem, ensejando em novo dever jurídico, isto é, o de reparar o dano. Logo, ocorre um dever jurídico originário definido por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também definido como secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Isto posto, pode-se definir a responsabilidade civil como a obrigação, encargo ou contraprestação, de recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Ante o exposto, a partir de um ato ilícito, um desvio de conduta, nasce à obrigação de indenizar, colocando a vítima na situação que estaria antes da ocorrência do evento danoso.

2.5.2 Requisitos gerais da responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil possui precisamente dois aspectos, o objetivo e o subjetivo. O primeiro trata da soma de normas que opera e integra o sistema jurídico, e o segundo é o dever concreto de indenizar pelo dano causado a outrem.

O dispositivo legal, artigo 186 do Código Civil de 2002, conceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por consequência, os elementos gerais que caracterizam a responsabilidade civil são por sua vez, a conduta por ação ou omissão, dano, culpa ou dolo, e relação de causa entre a conduta e o dano (GONÇALVES, 2015).

Definida esta, que a responsabilidade subjetiva se funda na culpa, que para efeitos, concretiza em ato ilícito. O curso do ato ilícito desde o início até o fim, cuja consequência está

na responsabilidade, envolve a conduta (ação ou omissão), dano, culpa ou dolo, e o nexo causal (RIZZARDO, 2011).

A conduta, ou a omissão de conduta do agente seja culposa, se estenda a violação de dever jurídico de observar ou de não transgredir uma regra. Sendo a conduta ou omissão manifesta de forma voluntária, caracterizando o dolo; ou de forma não voluntária, importando na culpa propriamente dita (RIZZARDO, 2011).

O dano, também podendo ser o resultado negativo que atinge a pessoa ou o patrimônio, esclarece Rizzardo (2011), que é evidenciado no artigo 186 do Código Civil nas seguintes expressões: “violar direito” ou “causar dano a outrem”, bastando uma das alternativas. Contudo se a violação do dever jurídico não surgir qualquer prejuízo, mesmo que configurada a culpa ou o dolo, não será devida a indenização. Ainda, pode o dano ser material, quando alcança o patrimônio, extrapatrimonial, quando alcança a integridade psíquica, física ou moral, ainda, individual ou coletiva (FARIAS, 2015).

A culpa, na definição de Rizzardo (2011) “pode ser considerada no sentido estrito como aquela que marca a conduta imprudente ou negligente” e no âmbito do sentido lato, se verifica “na prática consciente e deliberada de um ato prejudicial e antissocial, configurando o dolo”. O dolo na presente na conduta intencional dirigida a um resultado ilícito, portanto, dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito, sendo uma infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem, conclui o referido autor.

Por fim, faz-se necessário a verificação do último requisito, o nexo causal, que é o liame, a ligação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado, que torna possível a imputação a um indivíduo. Assim, o nexo causal é a relação verificada entre determinado fato, prejuízo e um sujeito provocador (RIZZARDO, 2011).

Ante o exposto, conclui que a soma dos requisitos mencionados desencadeia a responsabilidade civil subjetiva, que obriga a reparar o dano, por força do artigo 186 do Código Civil (RIZZARDO, 2011).

Quanto à responsabilidade civil objetiva, retira-se exclusivamente um dos requisitos mencionados acima, a culpa, não apenas pela complexidade de ser lograda em certas situações especiais, mas porque a atividade ou o trabalho importa em indenizar se desencadear algum dano. Os demais requisitos, conduta, nexo causal e dano, devem estar presentes (RIZZARDO, 2011).

2.6 A VIABILIDADE DE INCIDIR AOS ADOTANDES A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DEVOLUÇÃO DOS ADOTANDOS

2.6.1 Do dano Moral

Preceitua o artigo 927, do Código Civil em vigor, que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a reparar-lhe o dano. Desta forma, a premissa basilar para ensejar aos adotantes a responsabilização civil é a configuração de um ato ilícito. Ademais, no artigo 186 do referido Código, preconiza que o ato ilícito é cometido por aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem (BRASIL, 2002).

O dano é o liame que liga a ação e a responsabilização civil, como disposto nos artigos citados anteriormente. Desta forma, independente da natureza da responsabilidade, o dano configura como pressuposto essencial para caracterizar o dever de indenizar.

No que se refere à indenização, Gonçalves (2012) conceitua que indenizar é reparar o dano que a vítima sofreu, de forma integral. Restaurando se possível o status quo ante, ou seja, devolver a vítima o estado em que antes do ato ilícito, encontrava-se. Não obstante, como torna impossível em diversas vezes tal preceito, busca-se então uma compensação indenizatória monetária.

A respeito do dano moral, para Cahali (2011) pode definir como um dano que não patrimonial, ou seja, é extrapatrimonial ofendendo fundamentais valores da pessoa humana ou assim reconhecidos na sociedade.

Ratificando com o autor acima, ao conceituar sobre o dano moral, Gonçalves (2009) afirma que o dano moral é aquele que atinge como pessoa o ofendido, não acarretando em seus patrimônios, sendo a lesão ao direito da personalidade que esta disposto no artigo 1º, inc. III, e 5º, incs. V e X, da CF/88, que atinge a intimidade, a honra, o imagem, a dignidade, causando sofrimento, dor, humilhação e tristeza.

Como aludido em tópico anterior, que dispõe das implicações que causam a devolução das crianças e adolescentes, fica demonstrado o dano moral quando vividas por estas a possibilidade de terem uma família, e por fim, acabam (GOES, 2014).

Quanto maior o tempo que o adotando fica com os adotantes, em seus lares, vivendo em família, maior é o sentimento de segurança, de afeto, de pertença à nova família. Deste modo, ao devolver à criança ou o adolescente, comete-se, grande violência contra os mesmos (MACIEL, 2010).

Ghirardi (2008, *apud* CARVALHO, 2017) declara que a devolução faz com que o adotando volte a viver uma experiência anterior relacionada ao desamparo e acarreta um sofrimento intenso psíquico. A devolução provoca nos adotandos uma ruptura na crença de terem uma família, e a convicção de que ninguém possa amá-los (RIEDE e SARTORI, 2013).

Na devolução de crianças e adolescentes, o dano moral dá-se na constância da lesão que atinge o direito de personalidade, que vai afora da dignidade da pessoa humana, ensejando ainda, nos hábitos, nos sentimentos, nas relações de afeto, na imagem (FILHO, 2009).

O dano moral possui várias espécies, entre elas podemos elencar o dano à imagem, identidade, vida privada, a saúde e o dano existencial. Este último reside no dano produzido ao conjunto de ligações de ordem pessoal e social que assistem a evolução da personalidade do ser humano. Tratando-se de uma negativa mudança, visto que o ofendido precisa alterar ou mesmo eliminar de sua rotina uma atividade, ou várias atividades que costumeiramente exercia. Em suma, ocorre uma alteração relevante que repercute muitas vezes, de forma permanente na qualidade de vida da pessoa que sobre o dano (LUNA, 2014).

Para Luna (2014), o dano extrapatrimonial existencial é o que melhor corresponde nos casos de devolução dos adotandos, pois a devolução muda de forma súbita à rotina da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento, rompendo o elo de afeto que o adotando tinha, ou estava desenvolvendo com a nova família.

Ainda, a autora mencionada, conclui que a devolução do adotando, além do dano psicológico frente às lesões de ordem moral, também ocorre o dano existencial, visto que há um rompimento no planejamento de vida da criança, sendo negado o seu direito de ter uma família, e um desprezo no quesito de ser humano em pleno desenvolvimento.

À face do exposto, diante da inexistência de cuidado juntamente com o abandono moral, fica demonstrado a transgressão do princípio da solidariedade familiar e integridade psíquica do infante, configurando o dano moral, que deverá ser compensado visando atenuar efeitos existenciais e psicológicos com o devido tratamento (DIAS, 2015).

2.6.2 Análise jurisprudencial

Evidenciado a existência do dano, culpa e nexo de causalidade, possibilita a reparação civil prevista no dispositivo legal, artigo 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2015).

Deste modo, a devolução de criança e do adolescente no período do estágio de convivência sem ter por justificativa o melhor interesse e proteção do adotando, tem sido motivo de ajuizamento de ações por danos morais no cenário nacional.

O entendimento dos tribunais quanto ao assunto, tem divergido nas suas decisões, pois em alguns casos se entende que a devolução pode gerar danos ao adotando, e em outros, que a devolução é totalmente possível sem gerar nenhuma consequência, por ter previsão legal que garanta a devolução no período de convivência.

Nesse contexto, analisaremos alguns julgados dos Tribunais de Justiça do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou em 12/08/2014 a Apelação Cível (AC: 10481120002896002) que teve por relatora, a Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, indeferindo o pedido de dano moral, alegando que não houve prejuízo à integridade psicológica, a ponto de interferir no comportamento psicológico, que cause desequilíbrio ou aflição no bem estar do adotando, por este não ter capacidade cognitiva neurológica para entender em que situação encontra-se (TJ-MG, 2014).

Todavia, o mencionado julgamento, reconheceu o ato ilícito que gera o direito de reparação, pelo dano causado pelos adotantes à criança, motivado pelo fato do interesse de adotar se dá de forma voluntária, tendo os adotantes a guarda por um lapso de tempo considerável, contudo, devolveram o menor sob sua guarda de forma imotivada, imprudente, o qual romperam de forma ríspida o vínculo familiar que expuseram o menor, implicando assim em abandono do ser humano. Sendo condenados os adotantes ao pagamento de obrigação alimentar, enquanto viver ao menor, em virtude de doença irreversível, devido ter sido suprimida à assistência material ao menor com a desistência da adoção durante o estágio de convivência de mais de 2 (dois) anos (TJ-MG, 2014).

O julgamento em 06/03/2012 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul do Agravo de Instrumento nº AGV 37794 MS 2011.037794-3, interposto por parte dos adotantes que almejavam a reforma da sentença concedida no juízo *a quo* da Ação Civil Pública nº 0002218-84.2011.8.12.0008, que concedeu a tutela antecipada para determinar aos adotantes o pagamento das despesas do tratamento psicológico do adotando, pelo período necessário para sua recuperação, foi improvido (TJ-MS, 2012).

No caso em comento, o adotando havia sido entregue a guarda dos adotantes, no período de 2005 a 2010. Por duas vezes nesse lapso de tempo foi realizado os pedidos de adoção e de desistência, sem motivo respaldado no interesse melhor do menor, alegando animosidade com a filha mais velha do casal (TJ-MS, 2012).

Mediante laudo realizado pela equipe psicossocial, que constatou dano irreparável ou de difícil reparação à criança, caso não recebesse tratamento psicológico adequado, não disponível na rede pública (TJ-MS, 2012).

Neste feito, a decisão por manter a sentença do juízo *a quo* com tutela antecipada foi unânime, por tempo necessário ao tratamento, visando à reparação dos danos sofridos pelo menor, sob pena de multa (TJ-MS, 2012).

A Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Agravo de Instrumento, nº AI 4029762-57.2017.8.24.0000, da comarca de Lages Vara da Infância e Juventude, que tem por relator o Desembargador Rubens Schulz, decidiram por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, contra decisão proferida na Ação de Adoção n. 0009995-18.2016.8.24.0039, que, diante do encerramento do estágio de convivência, a pedido dos adotantes, foi determinado o pagamento de alimentos em favor da adotando, no importe de 2 (dois) salários mínimos (TJ-SC, 2018).

Os adotantes alegaram que ao iniciar o estágio de convivência foi cumprindo todas as determinações judiciais, surgindo dificuldades de relacionamento e convívio nessa fase, tendo sido recomendado pela psicóloga forense à dilação do período de adaptação, o que foi acolhido pelo magistrado. Contudo, não suportando mais presenciar o sofrimento da adotando encaminharam a devolução ao abrigo, o que foi deferido pelo juiz, porém com o arbitramento de alimentos ressarcitórios. Em sua defesa, argumentaram que a condenação foi uma punição injustificada e desmedida, pois não causaram danos ou prejuízos à adolescente (TJ-SC, 2018).

O laudo psicológico foi neste caso, favorável aos adotantes, que se demonstraram engajados na adaptação da menor ao núcleo familiar, mas a menor não era recíproca a ser inserida como parte da família (TJ-SC, 2018).

Diante disso, entendeu a referida Câmara que a desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que a devolução é devidamente justificada através de parecer técnico, que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor (TJ-SC, 2018).

Ademais, relataram que o estágio de convivência, previsto no artigo 46 do ECA, propicia uma situação de conhecimento recíproco e o estabelecimento de vínculos. É um direito do adotando (e não dos adotantes), e merece especial atenção nas adoções tardias, para que se obtenha certeza de que a concretização da adoção trará benefícios à criança e ao

adolescente. E que no presente caso, está justificada a devolução, sem gerar danos para a adotando, não caracterizando o abuso de direito, preservando o melhor interesse da menor (TJ-SC, 2018).

Diante do exposto, os Tribunais têm fundamentado suas decisões em boa parte nos relatórios da equipe psicossocial, que avalia o adotando, e os adotantes no estágio de convivência, evidenciando a ocorrência ou não de danos causado ao menor durante este período.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão legal para os casos de devolução de crianças e adolescentes no período do estágio de convivência. Embora exista regulamento para o processo de adoção previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, o não sucesso da adoção, não é respaldada pela lei.

Vislumbrou-se, que a adoção possui diversos requisitos formais objetivos e subjetivos visando à preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Durante o processo, os adotantes e o adotado passam por adaptações e expectativas, que podem ser frustrados nesse período. Com isso, os adotantes decidem pela devolução alegando que o comportamento do adotando é inaceitável, dificuldade de se relacionar, o enfrentamento com a realidade de um filho não perfeito, entre outros. Por fim, a devolução do adotando é a forma que o adotante encontra de solucionar as dificuldades ou frustrações desencadeadas no processo de adoção.

Sucedendo que, conforme demonstrado, a adoção se destina em proteger e suprir as necessidades dos infantes, possibilitando a vivência em família e comunidade, que são vitais para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Deste modo, a devolução impossibilita mais uma vez a estes de serem supridas suas necessidades, causando danos irreversíveis aos adotandos.

Averiguou-se, assim, que o dano existencial e psicológico ocasionado pela devolução, faz com que as crianças e os adolescentes passem a ter comportamentos agressivos, dificuldade de aprender, isolamento social, falta de confiança em pessoas próximas, o faz com que elas tenham dificuldade de novamente serem adotadas. Ademais, outra barreira para uma nova é o fato da criança ou adolescente ter em seu registro uma tentativa de adoção sem sucesso.

Destarte, o adotando que sofreu um dano relacionado com a devolução, pode pleitear no judiciário, através de legitimados legais, à responsabilização dos adotantes.

Chegou-se, assim, à conclusão que os tribunais têm decidido que gera o dever de indenizar quando constatado o dano ao adotando, verificado em boa parte, por parecer técnico da equipe psicossocial ao acompanhar a volta da criança e o adolescente para a instituição de acolhimento.

Diante do exposto, apesar do tema ser ainda, controverso nas decisões proferidas nos tribunais, chega-se à conclusão de que acarretará a responsabilização civil dos adotantes

quando caracterizado o dano ao adotando, devendo este ser indenizado a título de dano moral como forma de compensar a ofensa sofrida.

Desta maneira, após análise da legislação vigente, das decisões dos tribunais, da visão de pesquisadores sobre o tema e estudos bibliográficos, somos direcionados a crer que, em casos que o adotando sofra danos psicológicos ou existências devido a devolução, devidamente comprovados pela equipe psicossocial, poderá este ser indenizado à título de compensação pelo dano sofrido, sendo aplicado ao adotante a responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

Azevedo, S. O segundo abandono. **IstoÉ.** n. 2188, Brasil, 19 out. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/ e <https://www.youtube.com/watch?v=JqSoqFSNAF4>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 09 abr. 2018.

_____. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em 09 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO IMPROVIDO. A.I. nº 37794 MS 2011.037794-3, Mato Grosso do Sul. Marilza Moreira Vargas e outro, versus Ministério Público Estadual. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Acórdão de 13 de março de 2012. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21394601/agravo-agv-37794-ms-2011037794-3-tjms/inteiro-teor-21394602>. Acesso em 28 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. A.C. Nº10481120002896002, Minas Gerais. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS versus WANDERLEY NUNES DA SILVEIRA E SUA MULHER, ROSANGELA

ROSARIA MACHADO SILVEIRA. Relatora: Des. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa. Acórdão de 28 de Agosto de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A. I. nº 4029762-57.2017.8.24.0000, Santa Catarina. L. F. S. e outro versus M. P. do E. de S. C. Relator: Desembargador Rubens Schulz. Acórdão de 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574139580/agravo-de-instrumento-ai-40297625720178240000-lages-4029762-5720178240000/inteiro-teor-574139699?ref=juris-tabs#>. Acesso: em 28 ago. 2018.

CAHALI, Y. S. Dano moral. **Revista dos Tribunais**. 4.ed. São Paulo, 2011.

CARVALHO, F. A. **Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação e o acompanhamento do estágio de convivência “versão original”**. Disponível em: [file:///C:/Users/MICRO/Downloads/carvalho_corrigida%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/MICRO/Downloads/carvalho_corrigida%20(5).pdf). Acesso em: 10 abr. 2018.

CARVALHO, L. G. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança e do adolescente adotado**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pe_la_devolucao.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

CAVICCHIOLI, G. Juiz alerta para a “devolução” de crianças adotadas: “É desastrosa”. **Notícias R7**. Brasil, 10 mai. 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/juiz-alerta-para-a-devolucao-de-criancas-adotadas-e-desastrosa-10052015>. Acesso em 18 abr. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, S. C. **Programa de responsabilidade civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FUSCO, N. Quando o processo de adoção dá errado. **VEJA**, 09 ago. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adocao-da-errado/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

GOES, A. D. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. Rio de Janeiro, vol.7, nº 1. 2014. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 25 out. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVY L.; PINHO, P. G. R.; FARIA, M. M. “**Família é muito sofrimento**”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. Disponível em [file:///C:/Users/MICRO/Downloads/3730-18752-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MICRO/Downloads/3730-18752-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2018.

LUNA, T. d. F. G. M. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35048/1/Analise%20dos%20Efeitos%20Juridicos%20e%20Psicologicos%20da%20Devolucao%20de%20Crianças%20Adotadas%20ou%20em%20Processo%20de%20Adocao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MACIEL, C. Adoção de crianças devolvidas exige reconstrução de laços. **Agência Brasil**, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/mae-que-adotou-criancas-devolvidas-diz-que-experiencia-exige>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MACIEL, K. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os fatores de risco: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia: Devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção**. Juruá, 2012.

SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. **O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas**. Disponível em:

http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/vi_congresso/Mesas%20Redondas/60.2.pdf. Acesso: em 15 nov. 2018

VENOSA, S. de S. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, L. C. P. Adoção e relações familiares. **Revista da faculdade de direito da UFSC**. Florianópolis, v. 1, 1998, p. 119. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576>. Acesso em: 10 abr. 2018.